



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422398**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008271-88.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA LÚCIA VITORINO DOS SANTOS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1008271-88.2024.8.26.0438**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria Lúcia Vitorino dos Santos

Apelada: Aapb – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Penápolis - 3ª Vara

Juíza Prolatora: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

**VOTO N.º 2686**

**NULIDADE DA SENTENÇA. Cerceamento de defesa. Alegação em contrarrazões.** Audiência de conciliação desnecessária. Prova meramente documental. Ausência de prejuízo às partes, que podem se conciliar a qualquer tempo, sem necessidade de intervenção do Judiciário. Preliminar afastada.

**APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AASAP).**

Ação declaratória de inexistência do débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao pedido de indenização por dano moral, compensação de valores e honorários advocatícios.

Adesão à associação não comprovada. Ré que não apresentou quaisquer documentos comprovando a associação da autora. Questão incontroversa.

Devolução de valores. Pretensão de devolução de valores descontados indevidamente de forma simples manifestada em contrarrazões. Não conhecimento. Matéria que deveria ser alegada em recurso de apelação.

Dano moral não configurado. Fatos descritos que não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora. Não comprovação de que o desconto realizado caracterizou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar. Fatos que não ultrapassaram o mero dissabor.

Compensação de valores. Não cabimento. Não comprovado o depósito de quaisquer valores pela ré em favor da autora. Contrato discutido nos autos que se refere a adesão à associação.

Honorários de sucumbência mantidos. Fixação em primeiro grau que observou o percentual máximo previsto em lei. Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença reformada para afastar a compensação de valores. Honorários de sucumbência mantidos.

**Recurso da autora parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 77/82, cujo relatório é adotado, para declarar a inexistência do débito e condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, corrigidos e com juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. A sentença ainda autorizou a compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta corrente da autora. O valor deverá sofrer incidência apenas da correção monetária a partir da data do depósito. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformada, recorreu a autora, defendeu a configuração do dano moral por se tratar de responsabilidade objetiva, de sorte que deve a apelada responder pelos danos causados a terceiros de boa-fé, mesmo quando relacionados a fraudes atribuídas a terceiros. Alegou não ter qualquer valor a ser compensado, pois não foi liberado qualquer valor na conta bancária da apelante. Acresceu ser cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela apelada. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 85/91).

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 22/23).

A ré apresentou contrarrazões, nas quais alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter sido realizada audiência de conciliação, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação. Defendeu a devolução dos valores descontados de forma simples e a não configuração do dano moral (fls. 95/103).

**É o relatório.**

Não há se falar em nulidade da sentença por não ter sido realizada audiência de conciliação. Os elementos constantes dos autos eram suficientes para a solução da lide, sendo prescindível a produção de prova oral, a comprovação de adesão à associação deveria se dar mediante a produção de prova documental.

Anote-se não haver prejuízo às partes, considerando que a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo e sem necessidade de intervenção do Judiciário.

Quanto ao pedido de reforma para restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, sequer comporta conhecimento, por não se tratar de matéria de ordem pública deveria o pedido ser deduzido em recurso de apelação, e não em contrarrazões.

No mais, consta dos autos receber a autora benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente e foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício desde maio de 2024, sob a denominação “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, no valor mensal de R\$ 28,24. Afirma não contratado qualquer serviço da ré, tampouco autorizado o desconto em seu benefício previdenciário. Ao ajuizar a demanda busca a declaração de inexistência do débito e condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, corrigidos e com juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. A sentença ainda autorizou a compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta corrente da autora. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 20% do valor da condenação.

Insurge-se a autora em relação ao pedido de indenização por dano moral, não acolhido, bem como em relação.

Divergem as partes quanto ao pedido de indenização por dano moral, bem como em relação à compensação de valores e honorários de sucumbência. Não houve recurso da ré, de forma que incontroversa a não adesão da autora à associação.

No caso, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita da ré suficiente a ensejar o dever de indenizar. O valor descontado mensalmente do benefício previdenciário da autora, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Observada a premissa de ser a relação jurídica em discussão de consumo, é certo que a responsabilidade objetiva da ré afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, na hipótese não é *in re ipsa*.

Para que se configure como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não ocorreu.

Firmadas essas balizas, não há prova de danos à esfera pessoal e psicológica da autora, a mera alegação não basta.

Quanto a compensação de valores, indevida nos autos. Isso porque não se trata de contrato de empréstimo, mas sim de adesão à associação, mediante cobrança de taxa associativa, inexistindo comprovação de qualquer valor depositado pela ré em favor da autora que admita a compensação.

Por fim, os honorários de sucumbência não comportam majoração, porquanto já fixados no percentual máximo previsto pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que apenas foi impugnado o percentual fixado, e não a forma de fixação.

Assim, é o caso de reforma da sentença apenas para afastar a compensação de valores. Considerando o provimento mínimo do recurso e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os honorários advocatícios já foram fixados no percentual máximo, deixo de majorá-los.

Diante exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora